

CONELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Proc.CEE-nº 1202/74 e 1203/74  
INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté  
ASSUNTO: Solicita autorização para funcionamento de cursos de especiali-

zação em Letras

RELATOR: Conselheiro Rivadávia Marques Júnior  
PARECER Nº 2184/74, CTG, Aprov.em 20/9/74

#### I - RELATÓRIO

HISTÓRICO: A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté solicita a aprovação de dois cursos de especialização em Letras, a saber:

- 1 - A Problemática da Licenciatura e as Literaturas Portuguesa e Brasileira (Proc.CEE-nº 1203/74)
- 2 - Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa (Proc .CEE-nº 1202/74).

Fundamentação: Por razões de ordem prática, abordaremos os dois cursos nesse Parecer. Ambos obedecem, à mesma estruturação e têm os mesmos objetivos.

Do ponto de vista formal obedecem, ao disposto na Deliberação 5/73.

Quanto ao mérito, conquanto se reconheça a capacitação dos docentes, a boa elaboração dos cursos, assim como sua utilidade, eles não se enquadram como cursos de Especialização, tal como define este Conselho na Indicação CEE-nº 55/73.

Toda a programação, a distribuição dos tópicos, assim como a bibliografia adotada evidenciam o tratamento em termos de generalidade, de tal forma que se enquadram como cursos de aperfeiçoamento.

Há no caso, um descompasso entre o que preceitua a Secretaria da Educação, ao fixar pontos para a classificação de docentes, candidatos a aulas excedentes, e o que estabeleceu e definiu este Conselho, quanto a natureza dos cursos de especialização.

Ao relator cabe ater-se às normas deste colegiado.

#### II - CONCLUSÃO

Considerando os termos da Indicação 36/73-CEE, os cursos "A problemática da Literatura e as Literaturas Portuguesa e Brasileira" e Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa", a serem ministrados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté poderá ser aprovados como cursos de aperfeiçoamento.

São Paulo, em 30 de junho de 1974  
a)Cons. Rivadávia Marques Jr.- Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Amélia A. Domingues de Castro, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Bandeira de Mello, Rivadávia Marques, Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1974  
a)Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Sr. Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", aos 20 de setembro de 1974  
a)Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães  
Presidente